



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601274-57.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601274-57.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 VANIA LUCIA SOUZA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, VANIA LUCIA SOUZA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040, RAFAELLA MONTEIRO DE FREITAS - AL13399, ANA PAOLA DE ALMEIDA - PR42927, WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA - AL13279, ROBERTA DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11294, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL12660, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296, TIAGO PEREIRA BARROS - AL7997, TIAGO RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA - AL7539, SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097, ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES - AL1109, JOSE AREIAS BULHOES - AL789 Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040, RAFAELLA MONTEIRO DE FREITAS - AL13399, ANA PAOLA DE ALMEIDA - PR42927, WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA - AL13279, ROBERTA DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11294, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL12660, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296, TIAGO PEREIRA BARROS - AL7997, TIAGO RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA - AL7539, SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097, ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES - AL1109, JOSE AREIAS BULHOES - AL789

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADE E IRREGULARIDADE CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INÉRCIA DA CANDIDATA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS INAPTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha da candidata VANIA LUCIA SOUZA DA SILVA, referentes às Eleições de 2018, com base no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/09/2019 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha da senhora VANIA LUCIA SOUZA DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Estadual, pelo partido MDB nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência

de modo que a candidata fosse notificada para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório (Id. 859513).

A candidata, regularmente intimada do Relatório preliminar de Diligências, deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação de documentos e justificativas, razão pela qual a Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1246463), pela desaprovação das contas em exame.

Novamente intimada, desta feita do Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1246463) a candidata ficou-se inerte.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1314463) opinando pela desaprovação das contas de campanha, pois entendeu que a falta de saneamento das falhas apontadas (Id. 1246463) compromete a consistência e a confiabilidade das informações prestadas, assim como a verificação da movimentação financeira da campanha eleitoral, inviabilizando o efetivo controle sobre as contas.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de VANIA LUCIA SOUZA DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Estadual, pelo partido MDB nas Eleições 2018.

Inicialmente, constato que a prestação de contas é tempestiva mas não se encontra subscrita pela candidata e pelo contabilista, embora apresentada acompanhada de documentos exigidos na Resolução TSE nº 23.553/2017.

O valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 2.500, sendo todo o montante oriundo de recursos estimáveis em dinheiro. Assim, não foi declarada arrecadação de recursos financeiros, conforme extrato da prestação de contas.

As despesas realizadas somam R\$ 2.500,00, sendo todo o montante relativo a baixa de recursos estimáveis em dinheiro.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

A Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC 2018 apontou a remanescência de uma impropriedade e uma irregularidade nas contas sob exame.

A impropriedade se refere à ausência de assinatura da candidata e do contador no extrato da prestação de contas, porém essa falha é meramente formal e digna apenas de anotação de ressalvas porquanto não compromete sua regularidade.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

Por outro lado, a CEC 2018 identificou que a candidata omitiu a realização de despesa, édizer, efetuou gasto não declarado na prestação de contas sob exame.

Com base nas informações constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, foi encontrada nota fiscal emitida pelo fornecedor NOGUEIRA, ALBUQUERQUE E FREIRE ASSOCIADOS S/S, no valor total de R\$ 1.500,00, que não foi declarada na prestação de contas.

Trata-se, portanto, de omissão de despesa não declarada na prestação de contas em exame, o que revela indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

O próprio TSE tem entendido que a omissão de despesas na prestação de contas eleitorais constitui irregularidade grave e enseja desaprovação por macular sua confiabilidade. Cito, porque elucidativo, trecho de Acórdão julgado em 26/06/2019, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, na Prestação de Contas nº 97006 - BRASÍLIA –DF (0000970-06.2014.6.00.0000), Publicado no DJE –Diário de justiça eletrônico, Tomo 167, Data 29/08/2019, Página 39/40, *verbis* :

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). COMITÊ FINANCEIRO NACIONAL PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DESAPROVAÇÃO.

(...);

13. A omissão de despesas nas contas prestadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE viola o disposto nos arts. 40, I, g, e 41 da Res.-TSE nº 23.406/2014 e constitui irregularidade que macula a sua confiabilidade. (Destaque acrescido).

A omissão de despesas e, por consequência, a omissão das receitas necessárias para custeio resulta em inconsistência grave, geradora de desaprovação das contas de campanha, uma vez que denota a ausência de consistência e confiabilidade no que foi declarado pela candidata, sobretudo porque a omissão somente foi percebida pelo confronto de elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, mediante a circularização de informações com órgão parceiros da Justiça Eleitoral.

Tal situação impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas e a origem dos recursos utilizados, podendo implicar na conclusão pela eventual omissão de receitas, pois que não houve o trânsito de recursos financeiros pelas contas bancárias da campanha, bem como não houve o registro das despesas como dívidas de campanha.

Da análise do caderno processual e diante da inércia da candidata em apresentar informações complementares necessárias para o saneamento das falhas, julgo que a irregularidade apontada é grave, comprometeu a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas e é suficiente a ensejar sua desaprovação.

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Comissão de Exame de Contas de Campanha –CEC 2018 e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha da candidata VANIA LUCIA SOUZA DA SILVA, referentes às Eleições de 2018, com base no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator